



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 611-03.2012.6.21.0110 – CLASSE 32 –  
CIDREIRA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator originário:** Ministro Marco Aurélio  
**Redatora para o acórdão:** Ministra Laurita Vaz  
**Recorrente:** Onoir Tresbach Bobsin  
**Advogado:** Max Antonio Silva Vieira  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, Nº 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI: ÓRGÃO COLEGIADO. DESPROVIDO.

1. Incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri, que é órgão judicial colegiado, atraindo a incidência do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de maio de 2013.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – REDATORA PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul reformou a sentença mediante a qual havia sido deferido o registro da candidatura de Onoir Tresbach Bobsin ao cargo de Vereador, na eleição de 2012, em acórdão assim resumido (folha 108):

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e deferimento do pedido no juízo originário. Entendimento de que a decisão proferida no Tribunal do Júri não se enquadraria para os fins previstos na Lei de Inelegibilidades.

Doutrina e jurisprudência apontando o Tribunal do Júri como órgão colegiado. Incidência, diante de sentença condenatória, ainda que submetida a recurso, da hipótese legal de causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra "e", nº 9, da Lei Complementar nº 64/90.

Provimento.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a transgressão ao artigo 14, § 3º, incisos I a V, da Carta da República e ao artigo 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei Complementar nº 64/1990.

Assinala haver protocolado recurso de apelação em face de pronunciamento do Tribunal do Júri, pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inexistindo decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Evoca o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Consoante argumenta, o artigo 1º, inciso I, alínea e, item 9, da Lei de Inelegibilidades implicaria afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade, constante do artigo 5º, inciso LVII, da Lei Básica da República, somente surtindo efeitos decisão condenatória preclusa na via da recorribilidade. Segundo assevera, tal postulado possuiria caráter absoluto, somente podendo ser mitigado em casos excepcionais, mediante ponderação em face de outro princípio constitucional, o que não ocorreria na espécie.

Conforme sustenta, o Tribunal do Júri não seria órgão judicial colegiado, tendo em vista não constar do rol dos órgãos do Poder Judiciário previsto no artigo 92 do Texto Maior, motivo pelo qual as respectivas decisões – prolatadas por meio de sentença, com o intermédio de Magistrado de primeira instância – não resultariam em inelegibilidade, que somente decorreria de pronunciamento de Tribunal de segundo grau, mediante a formalização de acórdão,

observada a análise da matéria por pelo menos dois órgãos judiciais. Assinala não haver decisão do Supremo especificamente sobre essa temática.

Pleiteia o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 125 a 130).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do especial (folhas 138 a 140).

É o relatório.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste especial, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 74), foi protocolada no período assinado em lei.

Relativamente ao princípio da não culpabilidade, devem ser observadas certas premissas. A garantia constitucional do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, reveladora de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não alcança o processo de registro de candidaturas. Neste, verifica-se a existência ou não de inelegibilidade, longe ficando de definir, sob o ângulo penal, a culpa, considerada determinada prática retratada pelo Ministério Público em ação penal.

Ao enfrentar a matéria no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, o Plenário do Supremo assentou que, na expressão “considerada a vida progressa do candidato”, contida no parágrafo 9º do artigo 14 da Lei Maior, está alcançada a existência de condenação criminal formalizada por órgão colegiado, em que pese a ausência da preclusão maior.

Também descabe confundir o disposto na alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 com a suspensão dos direitos políticos prevista no inciso III do artigo 15 da Carta da República. O direito é orgânico e dinâmico, possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Uma coisa é cogitar-se da suspensão dos direitos políticos – gênero. Algo diverso é o obstáculo à candidatura a cargo eletivo.

Então, sob esses ângulos, o recurso não está a merecer provimento.

Surge a celeuma relativa a equiparar-se o Tribunal do Júri a Colegiado para o fim específico da inelegibilidade versada na alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Este Tribunal já se defrontou com a matéria e, a partir do reajuste do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani, que, de início, acompanhou o Relator, Ministro Hamilton Carvalhido, veio, pela escassa maioria de um voto, a entender apanhadas pela inelegibilidade em comento situações jurídicas nas quais existente, sem preclusão maior, pronunciamento do Tribunal do Júri. Na ocasião, formaram a corrente majoritária a Ministra Cármen Lúcia, abrindo a divergência, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Ricardo Lewandowski e, ante a retificação do entendimento primeiro, o Ministro Arnaldo Versiani. Fiquei vencido nas companhias honrosas dos Ministros Hamilton Carvalhido, Relator, e Marcelo Ribeiro. Na oportunidade, em voto de improviso, ressaltei:

Há mais, Senhor Presidente, não posso interpretar o preceito que restringe um direito inerente à cidadania, como é o de se apresentar candidato, de forma elástica. Tenho de partir para a interpretação estrita: é o que se contém no preceito e nada mais.

O artigo 1º, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010 prevê que seriam inelegíveis:

Art. 1º [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

E segue-se o rol exaustivo dos crimes.

Então, presente o trato duplo da matéria, no tocante à decisão que diria do juízo – porque pode haver uma deliberação de colegiado atuando na competência originária – de órgão técnico, exige-se até mesmo o trânsito em julgado.

Seria possível potencializar o fato de o Tribunal do Júri reunir leigos para julgamento a ponto de entender que a segunda parte do preceito o alcança quando se refere a decisão de órgão judicial colegiado? A meu ver, não, Senhor Presidente.

Caso contrário, teremos até a incongruência: no tocante a uma decisão – repito – de órgão técnico, exige-se o trânsito em julgado, e, relativamente à implementada por leigos, não se exige.

Penso que a referência a colegiado direciona, necessariamente, a acórdão, ou seja, a pronúncia de Tribunal, considerada a expressão não no sentido abrangente.

A premissa, em meu ponto de vista, busca o objetivo da norma, ao distinguir decisão de juízo e de colegiado – para dispensar-se, quanto a esta última, o trânsito em julgado. É única a experiência maior daqueles que tenham participado do exame da matéria.

Por isso, peço vênias à Ministra Cármen Lúcia, para consignar que a decisão – gênero, portanto – prolatada por órgão judicial colegiado remete, obrigatoriamente, a crivo de Tribunal propriamente dito, logo proferido por colegiado técnico.

Acompanho, tendo em conta essa visão, o Ministro Hamilton Carvalhido no voto proferido.

Esse convencimento, a partir de maior reflexão, está robustecido. Ninguém desconhece a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. As decisões proferidas mostram-se, em primeiro lugar, complexas, sequenciais. Enquanto o Colegiado leigo manifesta-se no tocante aos quesitos formulados, o Juiz Presidente do Tribunal fixa a pena a ser observada e o respectivo regime de cumprimento. Mais do que isso, o Código de Processo Penal prevê, contra o pronunciamento, o recurso por excelência – a apelação. É certo não ser a devolutividade a mesma do processo-crime ordinário. A teor do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, cabe a apelação no prazo de cinco dias das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à denúncia; b) a decisão do Juiz Presidente for contrária a lei expressa ou a decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça quanto à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Então, cabe definir o enquadramento da decisão do Tribunal do Júri na dualidade contida na alínea e em análise. Prevê-se a inelegibilidade dos que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito

anos após o cumprimento da pena. Ora, como tive a oportunidade de ressaltar, ainda que haja decisão emanada de órgão técnico, exige-se, se de primeira instância, a preclusão maior, a impertinência de impugnação na via recursal. Relativamente ao Colegiado, é dispensada a coisa julgada, e a razão, como já afirmei, presente política normativa, mostrou-se única, ou seja, a experiência maior daqueles que o integram. Assim, quer verificada a condenação por Tribunal, quer por Turma Recursal dos Juizados Especiais, ambos compostos por julgadores técnicos, tem-se a inelegibilidade, pouco importando a tendência de recurso capaz de modificá-la.

É passo demasiadamente largo, encerrando a diminuição inclusive da envergadura do órgão técnico de primeira instância, assentar-se que, em se tratando de Tribunal do Júri, revela-se pronunciamento enquadrável na previsão alusiva a Colegiado. A interpretação teleológica do preceito afasta esse enfoque, a conduzir a verdadeira incongruência, conferindo-se significado maior à visão leiga em detrimento da técnica do Juízo de primeira instância.

Ante o contexto, provejo este recurso especial, para restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo – no que proclamou a impossibilidade de o Tribunal do Júri ser tomado como o Colegiado referido no preceito da Lei Complementar – e deferir o registro.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o voto do Ministro Marco Aurélio traz uma questão bastante interessante na parte em que Sua Excelência aponta que a dosimetria é fixada pelo juiz presidente e não pelo colegiado.

Fiquei a refletir, imaginando uma hipótese: a pena que o juiz acaba por fixar leva à prescrição, não é o colegiado realmente que estabelece essa dosimetria, mas um juiz, monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Revela-se pelo menos decisão mista, ao levar-se em conta a deliberação dos leigos quanto à culpa propriamente dita, quanto ao dolo, e a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, que não é considerado Desembargador, não integra Tribunal de Justiça.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Pedi vista de processo da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, lembrado agora pelo Ministro Marco Aurélio, em que o Ministro Dias Toffoli abriu discussão sobre se o Tribunal do Júri era órgão colegiado ou não, porque o juiz não decide sozinho. Aliás, ele não decide, sentencia.

Analisando o processo, cheguei à conclusão de que o Tribunal do Júri é, sim, órgão colegiado e não singular, e o Tribunal de Justiça pode anular o julgamento e determinar que outro júri seja feito, mas não pode cassar, pois não é juízo de cassação.

Naquele processo ficaram vencidos os Ministros Hamilton Carvalhido e Marcelo Ribeiro. Posteriormente este tema voltou uma única vez ao Supremo Tribunal Federal, mas não o discutimos, apenas se pronunciou em *obiter dictum* o Ministro Gilmar Mendes, afirmando também que o Tribunal do Júri não é órgão colegiado e o Ministro Celso de Melo afirmando que sim.

É este, portanto, um tema polêmico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Mesmo assim, formou-se a maioria, ante o arrependimento eficaz do Ministro Arnaldo Versiani.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Inicialmente, o relator, Ministro Hamilton Carvalhido, alegara tem muitas dúvidas, se realmente o juiz não decide sozinho. Aliás, ele não decide, quem decide é o colegiado.

Enfim, nas últimas eleições o Tribunal não enfrentou essa matéria, mas nas eleições vindouras terá de sedimentá-la. Trata-se de caso em que, como afirmou o Ministro Marco Aurélio, um candidato a vereador teve

seu registro indeferido por conta de condenação por homicídio qualificado por, traição, emboscada, método que dificulta ou torna impossível a defesa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, se o Ministro Dias Toffoli me permite eu gostaria de fazer um esclarecimento.

Houve essa decisão na QORO nº 1697-95 publicado no *DJE* em 22.6.2011. O tema é realmente instigante. Proferi decisão monocrática contra a qual não foi interposto agravo regimental, considerando, além dessa, outras decisões no mesmo sentido (REspe nº 321-53, relatora a Ministra Nancy Andrighi; REspe nº 158-04/MG, relator o Ministro Dias Toffoli e REspe nº 276-20, de minha relatoria).

Este, portanto, é um tema instigante mas já foi decidido pelo Plenário, nas últimas eleições, pelo menos duas ou três vezes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): E sempre decidido por maioria, não houve, portanto, uma consolidação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Sim, pois este é um órgão colegiado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: De toda sorte, Senhora Presidente, lembro aqui o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, disposição expressa a reconhecer que a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, ou seja, não é órgão colegiado. E, nessa organização que lhe dá a lei, participa um juiz togado, que o preside e depois sentencia, de acordo com os vereditos. O que chama atenção aqui é a alínea *b* desse inciso, que faz menção ao sigilo das votações.

Em órgão colegiado tem-se a individualização dos votos, identifica-se como cada qual votou, tem-se o voto vencedor, tem-se o voto vencido e sabe-se quem proferiu esse voto, ou seja, trata-se de um colegiado. Mas para usar a letra da Constituição na instituição do júri não existem juízes individualizados, portanto não é um colegiado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): O colegiado referido na Lei Complementar se contrapõe ao Juízo de Direito.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E não é possível saber quem votou pela absolvição ou pela condenação, quando não há unanimidade. Tanto que, pela nova legislação processual, quando se chega a uma maioria já nem se contam os votos seguintes. Eu tive a oportunidade de participar de júris e contavam-se todos os votos. Hoje quando se chega a um número de maioria absoluta, já se interrompe a proclamação dos votos restantes, pois não interferirão no resultado.

Pois bem, mesmo sabendo dessa posição, apenas para deixar esse registro visando futuros debates, quero dizer que, realmente, me convenci de que, para os termos da lei complementar, o júri não é um órgão colegiado do Poder Judiciário. E não só para os termos da lei complementar, mas porque um órgão colegiado do Poder Judiciário deveria ser, primeiro, um órgão permanente – e o júri é *ad hoc*. A cada julgamento há cidadãos que irão fazer essa análise para aquele caso concreto e eles não abrem o seu voto. Nunca saberemos como cada qual votou. E a Constituição se refere a ele como uma instituição.

Acompanho o voto do relator. Aplico a Lei Complementar nº 135/2010 de maneira a atingir fatos ocorridos anteriormente, como já votei aqui. Mas especificamente sobre a natureza do júri, eu acompanho o entendimento do relator.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço vênias ao eminente relator e ao Ministro Dias Toffoli para negar provimento ao recurso.

O julgamento proferido pelo Tribunal de Júri é complexo, por advir de um órgão colegiado, onde o Conselho de Sentença julga o mérito da causa e o Juiz Presidente fixa a pena. Assim, incorre em inelegibilidade aquele que foi condenado por crime doloso contra a vida julgado pelo Tribunal do Júri, que é órgão judicial colegiado, atraindo a incidência do disposto no art. 1º,



inciso I, alínea e, nº 9, da LC nº 64/90, com as modificações introduzidas pela LC nº 135/2010.

Nego provimento ao recurso.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente e eminente relator, temos uma situação em que eu, se estivesse no julgamento a que se referiu o Ministro Marco Aurélio, provavelmente o acompanharia. Na verdade, é possível se perceber que jamais foi propósito do legislador, embora não se trate de examinar a vontade do legislador, inscrever o júri entre os órgãos colegiados.

Na verdade, o júri, pelo que sabemos, é reservado para o julgamento de crimes dolosos contra vida – um caso muito específico. E aqui o que se pretende é que aquela decisão proferida pelo juiz singular seja, afinal, mantida ou modificada por um órgão colegiado que, examinando os mesmos fatos, entendeu diversamente. Ou seja, que ali se configuraria aquelas hipóteses inscritas na Lei Complementar.

Mas o que devo considerar também é que para essas eleições já houve uma manifestação desta Corte e reporto-me ao agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 158-04/MG, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, quando foi observado que:

[..] o Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, é o órgão judicial colegiado, competente para os julgamentos dos crimes contra a vida, bem como a instância exauriente para o cuidado da prova. A colegialidade exigida não diz respeito a órgão recursal a exemplo dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sua competência originária.[..].

Em razão disso, há necessidade de se ter a estabilidade dos julgamentos e não, num mesmo período eleitoral, darmos tratamento diverso a candidatos conforme a época em que postularam essa inelegibilidade. Prefiro

manter esse julgamento, entendendo, enfim, que até enquanto não se trata de outro período e, infelizmente não estarei aqui, mas se estivesse num outro período realmente modificaria.

Apenas pela necessidade do princípio da isonomia, mantenho o entendimento que até agora tive para acompanhar a divergência.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, faço minhas as preocupações do Ministro Castro Meira que o Código Eleitoral, inclusive, previa, num artigo específico, se não me engano, o 263.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Que se mostrou inconstitucional, como também o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho que encerrava o prejulgado.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Então ele dispõe que:

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgado para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Ele foi declarado inconstitucional num caso específico, salvo engano num caso de Nova Friburgo, ousaria arriscar o nº 11.841, onde se discutia a questão da legitimidade do diretório municipal poder recorrer para instância especial – o que na época não era permitido.

De qualquer forma, ainda que este tenha sido considerado inconstitucional em um único caso específico. Tenho muita preocupação, e como disse o Ministro Castro Meira, quando cheguei neste Tribunal, como membro efetivo, as decisões em várias matérias já estavam tomadas. Muitas, como digo, sempre alertado pelo Ministro Marco Aurélio, há noites que passo

sem dormir. Essa do Júri é uma delas, que pretendo estudar com muito afinco. Da mesma forma que foram postos argumentos aqui, há uma outra questão que foi debatida no anterior. Como é possível ter uma decisão de mérito de um colegiado de segunda instancia sobre um crime doloso? Este órgão só pode cassar a decisão do júri ou anular o processo. Não pode decidir se o crime ocorreu ou não ocorreu.

Então são temas que devem ser debatidos. O debate deve ser alimentado. Entretanto, já tendo decido nessas eleições, a isonomia, a meu ver, deve prevalecer. Acompanho a divergência da eminente Ministra Laurita Vaz, pedindo vênias aos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, mas com o compromisso de repensar e decidir esta matéria para as eleições de 2014, ou oportunamente.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, da mesma forma que o Ministro Henrique Neves da Silva acaba de ponderar, também me preocupo bastante. É este um tema interessantíssimo, mas seguirei a linha já fixada para as eleições de 2012, em atenção ao princípio da segurança jurídica, embora sem me comprometer com a tese. Penso que já estamos a mostrar um possível entendimento para as eleições futuras, de 2014.

É como voto, Senhora Presidente.

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênias ao relator e ao Ministro Dias Toffoli para manter meu convencimento. Não me convenço do contrário até aqui e não vejo

como um órgão possa ser considerado não colegiado, sendo que ele se compõe de um grupo que precisa chegar a uma conclusão.

Enfim, pelas razões que já expus, também nego provimento ao recurso.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 611-03.2012.6.21.0110/RS. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Onoir Tresbach Bobsin (Advogado: Max Antonio Silva Vieira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 21.5.2013.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.